

### Estado do Paraná

## TERMO ADITIVO 001 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS №. 193/2020 Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 110/2020 Processo LC n.º 227 - Homologado em 09/12/2020

OBJETO: Contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de pneus, câmaras de ar, colarinhos e anéis de vedação novos para manutenção da frota de veículos e máquinas do Município de Pato Bragado - PR.

Termo de Rescisão Unilateral da Ata Registro de Preços 193/2020, celebrada em 09 de Dezembro de 2021, entre o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, aqui representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor Leomar Rohden, e a empresa MILANO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA, já qualificados anteriormente.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Considerando a solicitação da empresa preponente de rescisão/cancelamento de registro dos itens da Ata R. P. 193/2020, e considerando análise jurídica dos fatos, fica rescindido de forma unilateral a Ata Registro de Preços 193/2020.

E assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente termo em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 02 de Dezembro de 2021.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE **LEOMAR ROHDEN** 

**EDITE TEREZINHA** 

MORETTO

BOMBASSARO:5167 Dados: 2021.12.09 09:42:47

5781915

Assinado de forma digital por **EDITE TEREZINHA MORETTO** 

BOMBASSARO:51675781915

-03'00'

MILANO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA - CONTRATADA **EDITE TEREZINHA MORETTO BOMBASSARO** 

Eletronico nº 2448	PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 4883
de 02/12/21 Pl	03/12/21 Pl
писанта политили от политили	maximum que martinis principal de la hostilita de la la grand francis de la final de la fi



Estado do Paraná



### PROCURADORIA MUNICIPAL

## PARECER JURÍDICO № 296/2021

**CONSULENTE**: Cleiton Gentelini – Fiscal de Contratos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Ofício nº 004/2021

ASSUNTO: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de cancelamento referente à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 193/2020, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 110/2020.

RELATÓRIO: Relatou o CONSULENTE que a empresa contratada MILANO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA protocolou requerimento de cancelamento amigável da ARP em epígrafe. O CONSULENTE trouxe relatório do caso. Ao final requereu orientação sobre o prosseguimento. O expediente veio acompanhado de ofício, requerimento, notificação da contratado, resposta da contratada, e demais documentos.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que o processo administrativo veio com vistas para parecer.

Passo a analisar.

#### **FUNDAMENTOS:**

Cuida o presente parecer acerca da verificação de legalidade quanto ao pedido de cancelamento amigável da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS № 193/2020.

Inicialmente cumpra referir que o Sistema de Registro de Preços está previsto no art. 15, II, §1º ao 4º da Lei Federal nº 8.666/93, que, por sua vez é regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 com alcance nacional. Além disso, no âmbito do município de Pato Bragado, o Sistema de Registro de Preços obedecerá ainda ao disposto no Decreto nº 107/2010.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é caracterizado pela **inexistência de garantia de contratação dos quantitativos estimados no edital**. A ata de registro de preços traduz uma espécie de contrato preliminar, por meio do qual o particular assume a obrigação de celebrar possíveis contratos futuros, que devem observar os preços e as demais condições preestabelecidas na ata. O órgão gerenciador da ata de registro de preços, no entanto, contrata a quantidade que quiser, quando e se entender necessário.

O Decreto regulamentador do sistema de registro de preços prevê acerca da possibilidade de cancelamento do registro de preço mediante solicitação do fornecedor, vejamos:

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.



Estado do Paraná



#### PROCURADORIA MUNICIPAL

Já no âmbito do Decreto Municipal nº 107/2010, em seu art. 21, inciso II, dispõe que o preço registrado poderá ser cancelado pelo fornecedor quando, mediante solicitação formal, <u>comprovar estar impossibilitado definitivamente de cumprir exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.</u>

Ademais, a Lei 8.666/93 que é a matriz dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos, assevera que após a fase de habilitação, não cabe a desistência da proposta, ressalvando o justo motivo e o fato superveniente, veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Portanto, para que ocorra o cancelamento da ARP é necessário que o licitante fornecedor apresente uma justificativa séria e aceitável, decorrente de caso fortuito e força maior, devidamente comprovado.

Sobre as expressões em destaque: "caso fortuito", "força maior", o Código Civil de 2002 disciplina referidas figuras em seu art. 393 como uma forma de extinção da obrigação que seria decorrente do inadimplemento de um negócio jurídico:

"O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. <u>O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir."</u>

No caso, a contratada pleiteia o cancelamento do item 15 da ARP nº 224/2021 com o argumento de inexperiência em licitações e erro não intencional.

Entretanto, em que pese haver a possibilidade de cancelamento de parte do registro de preços, é necessário que haja uma justificativa plausível, com a devida comprovação da alegação. No caso em exame, o pedido de cancelamento amigável da ARP não veio acompanhada de qualquer prova de fato superveniente decorrente de caso fortuito ou de força maior que pudesse comprometer a perfeita execução do contrato.

A par dessas premissas, o cumprimento do contrato é medida que se impõe, conforme responsabilidades assumidas pela contratada a luz da cláusula quinta da referida ARP. Não sendo possível o cumprimento contratual, conforme relatado pelo fiscal de contratos, ora CONSULENTE, junto ao Ofício nº 004/2021, a Administração Pública não pode aceitar as razões da contratada sem aplicação das penalidades previstas na cláusula sexta.

#### **PARECER:**

Diante do exposto, <u>OPINO DESFAVORAVELMENTE</u> ao pedido de cancelamento amigável da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 193/2020, oriunda do Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 110/2020, formulado pela empresa **MILANO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA**, aplicando-se as cominações legais



Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

resultantes do contrato por descumprimento contratual pela contratada, mediante abertura de competente processo administrativo, oportunizando o contraditório e ampla defesa.

#### Ademias, RECOMENDO:

a) sendo os itens imprescindível para atender as necessidades da população, a Administração deverá convocar os licitantes cadastrados em reserva, e após, os licitantes remanescentes, observada em qualquer caso a ordem de classificação, para contratar pelo preço registrado devidamente corrigido, conforme dispõe o art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XI - <u>na contratação de remanescente de</u> <u>obra, serviço ou fornecimento</u>, em consequência de rescisão contratual, <u>desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas</u> <u>pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido</u>;

- **b)** superada a alínea "a" sem êxito, a Administração poderá negociar com os licitantes remanescentes na ordem de classificação, o valor do objeto ao patamar de mercado, a fim de aproveitar o certame existente.
- c) superada a alínea "b" sem localizar licitante hábil a contratar com a Administração, revoga-se a licitação para que seja realizado novo procedimento licitatório, com atualização do valor real de mercado, para a aquisição do produto.

Este é o parecer.

Pato Bragado – PR, 29 de novembro de 2021.

MARCIO IVANIR NEUKAMP

OABXPR nº 94.404 Procurador Jurídico

Portaria nº 025, de 22/01/2021



Estado do Paraná

Ofício nº 004/2021

Pato Bragado - PR, 23 de novembro de 2021.

A GESTORA DE CONTRATOS Ana Carolina Specht

Cara colega, venho por meio deste os informar alguns achados sobre a execução da Ata de Registro de Preços 193/2021, da empresa MILANO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA.

#### Dos fatos:

A referida Ata de Registro de Preços apresenta em sua clausula primeira o seguinte objeto: Contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de pneus, câmaras de ar, colarinhos e anéis de vedação novos para manutenção da frota de veículos e máquinas do Município de Pato Bragado - PR, conforme quantidades e condições mínimas relacionadas no Termo de Referência anexo ao Edital.

A referida empresa a alguns meses buscou reequilíbrio de preços junto a este município dos itens vencidos no Pregão para Fins de Registro de Preços 110/2020, dentre os itens consta os Pneus 175/70 R13 objeto de solicitação da Secretaria de Saúde. Na data de 26 de outubro de 2021 o departamento jurídico deste município expediu parecer opinando desfavoravelmente quanto ao pedido.

No dia 08 de novembro este fiscal que lhe escreve, após contatos telefônicos expediu notificação a empresa abrindo prazo de 5 dias para a regularização e entrega dos pneus. No dia 10 de novembro a referida empresa solicitou 30 dias uteis para efetuar a entrega, contudo, após contato telefônico nos informou que apenas estava aguardando o seu fornecedor entregar, para assim encaminhar para nós pois em seu estoque eles tinham apenas um, informaram que a expectativa era que até o dia 19 de novembro seu fornecedor realizaria a entrega e assim os encaminhariam para nós.

Na data de 22 de novembro a empresa acabou por solicitar uma "desclassificação amigável" dos itens, pedido este que segue anexo com a demais documentação informada para sua apreciação e do departamento jurídico se assim julgar necessária.

Diante do exposto solicito orientação quanto a formo de condução deste caso, a secretaria de saúde já está a alguns meses com o veículo parado, prejudicando o serviço público, cabe salientar que os serviços da saúde sofreram um aumento considerável na sua demanda após a chegada da COVID 19.

Sendo o que se apresenta para o momento, coloco-me a disposição para esclarecer quaisquer dúvidas que possam restar.

Atenciosamente,

Cleiton Gentelini

Fiscal de Contratos da Secretaria de Saúde



Estado do Paraná



### PROCURADORIA MUNICIPAL

## PARECER JURÍDICO № 276/2021

**CONSULENTE**: Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/10/002054

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre reequilíbrio econômico-financeiro, referente à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 193/2020, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 110/2020.

RELATÓRIO: A contratada MILANO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA protocolou requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro para diversos itens, referente ao contrato em epígrafe, cujo objeto trata da contratação de empresa(s) para futuro e eventual fornecimento de pneus, câmaras de ar, colarinhos e anéis de vedação novos para manutenção da frota de veículos e máquinas do Município de Pato Bragado - PR. O expediente veio acompanhado de requerimento, breve justificativa ao reequilíbrio econômico-financeiro, planilha analítica da variação, pesquisa de mercado, e demais documentos.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria para parecer.

Passo a analisar.

#### **FUNDAMENTOS:**

Trata-se de análise do pedido de reequilíbrio de preço dos Contratos de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS № 193/2020, decorrente do Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços № 110/2020, pleiteado pela empresa MILANO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA, para manutenção do equilíbrio econômico financeiro.

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações existentes entre a Administração Pública e o Particular está previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conceitualmente tem-se que o reequilíbrio econômico-financeiro preocupa-se em promover a recomposição do preço contratado, para mais ou para menos, em virtude da ocorrência de **fatos imprevisíveis**.



## Estado do Paraná



### PROCURADORIA MUNICIPAL

Desse modo, o reequilíbrio econômico-financeiro preserva o valor contratado das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, decorrentes da ocorrência de caso fortuito, de força maior ou fato do príncipe, superveniente à apresentação da proposta e capaz de retardar ou impedir a regular execução do ajustado.

O fundamento de validade para a revisão do preço registrado encontra-se previsto no art. 65, inc. II, alínea "d", e §§ 5º a 8º, da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, corroborando com os ditames prescritos na Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93 prevê formas de aditar e/ou suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes. Vejamos, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes: (...)

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

*[...]* 

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifo nosso)

O tema é amplamente discutido entre os doutrinadores publicistas e seguem todos no mesmo sentido. Hely Lopes Meirelles¹ menciona que:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que tem o entendimento através de sua Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos que o contratado tem o direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato sempre que, como já referido, se verificarem, comprovada e concomitantemente, fato superveniente, imprevisível, que "altere substancialmente" a equação que resultou no valor inicial do ajuste e que a este fato não tenha dado causa o contratado. Vejamos:

"A administração deve estar alerta para os pressupostos do direito à recomposição do equilíbrio, os quais dependem da ocorrência de evento posterior a celebração do contrato, não propenso a ser considerado

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, p. 209.



Estado do Paraná



### PROCURADORIA MUNICIPAL

<u>inicialmente, imprevisível e caracterizado como sendo fator de risco à adimplência contratual</u>. Também deve estar atenta para as hipóteses que não justificam o reequilíbrio econômico-financeiro, e que acabam muitas vezes levando a banalização do instituto pelo uso indiscriminado e sem fundamento." (grifo nosso)<sup>2</sup>

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>3</sup>, no mesmo sentido, entende que "É recomendável que o administrador considere alguns tópicos como essenciais para a concessão do reequilíbrio: requerimento, demonstração de desequilíbrio, exame econômico das planilhas, análise jurídica do pleito, avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa, dotação orçamentária, decisão e periodicidade".

O pedido para o exercício desse direito deve ser instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio. Em caso de deferimento do pedido, a Administração tem o dever de recompor as condições iniciais do contrato por meio da revisão dos preços originalmente previstos.

É sabido que numa licitação vence quem oferecer o menor preço sobre o objeto licitado. Com efeito, espera-se das concorrentes que se disponibilizam a participar deste processo, que verifiquem, dentro de suas condições financeiras, estatísticas e orçamentárias, até qual limite poderão chegar na disputa dos preços.

Isso quer dizer que, após ser declarado vencedor do procedimento licitatório, pressupõe-se que a licitante chegou àquele valor final com base em seu planejamento futuro, levando em consideração a margem de lucro e custos embutidos no valor final ofertado. Sobretudo, porque as concorrentes sabem de antemão as regras do Edital e podem prever, em tese, como o contrato irá ser regido e cumprido.

Outrossim, na maioria dos setores da economia, o sobe e desce de preços acontece com frequência, e isso deve ser levado em consideração na elaboração do preço de venda do produto. Sobretudo, considerando o atual cenário mundial da pandemia do novo coronavírus COVID-19, a instabilidade da moeda, a constante variações de preços do mercado, são fatores de observação obrigatória na formação de preços.

Desse modo, o equilíbrio econômico-financeiro, conforme mencionado, é um instrumento legal que deve ser apreciado, mas não utilizado como forma de recuperação de preços para recompensar os descontos auferidos na licitação.

ANALISANDO O CASO CONCRETO, é tácito que os produtos e insumos de modo geral sofreram significativa alterações por conta da pandemia do coronavírus COVID-19. Inclusive foram veiculados ao expediente notícias de elevações de preços. Contudo, a empresa contratada deixou de comprovar efetivamente que referidos aumentos impactaram no valor dos produtos contratados. Não há no requerimento comprovação por meio de Notas Fiscais de compra contemporânea à licitação e atuais demonstrando o efetivo aumento dos produtos que alega terem sofrido aumento.

Portanto, verifica-se que a empresa requerente deixou de trazer elementos suficientes e necessários da ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, justificando modificações do contrato administrativo para concessão do reequilíbrio econômico financeiro.

https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/11/flipbook/322405/files/assets/basic-html/page139.html

³ Vade-mécum de Licitações e Contratos. Belo Horizonte: Editora Fórum, 3ª edição, 2009, pág. 882



Estado do Paraná



### PROCURADORIA MUNICIPAL

#### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, esta Procuradoria <u>OPINA DESFAVORAVELMENTE</u> AO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO para manutenção do equilíbrio do contrato, realizado pela contratada MILANO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA, referente ao item listado, da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 193/2020, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 110/2020, conforme os termos da fundamentação acima e documentos em anexo.

Este é o parecer.

Pato Bragado - PR, 26 de outubro de 2021.

MARCIO IVANIR NEUKAMP

OAB/PR nº 94.404 Procurador Jurídico

Portaria nº 025, de 22/01/2021.



Estado do Paraná

Pato Bragado – Pr. 08 de novembro de 2021.

Á Sra. Edite Terezinha Moretto Bombassaro MILANO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA CNPJ: 36.097.231/0001-02

### ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO POR FALTA DE ENTREGA DE MERCADORIA

O MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito sob o CNPJ nº 95.719.427/0001-05, com sede à Avenida Willy Barth nº 2885, neste ato representado pelo Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Saúde, vem à Vossa Presença NOTIFICÁ-LO, como de fato o NOTIFICA, nas informações que seguem:

O município de Pato Bragado e vossa empresa firmaram o compromisso de compra e entrega de pneus, câmaras de ar, colarinhos e anéis de vedação novos para manutenção da frota de veículos e máquinas do Município de Pato Bragado - PR por meio da Ata de Registro de Preços 193/2020, acontece que a Secretaria de Saúde vem solicitando a entrega de 8 unidades de Pneu 175/70 R13 constantes no Lote 03 da Referida Ata. Fomos informados que a empresa havia solicitado um reequilíbrio de preços, contudo, negado por nosso departamento jurídico.

O prazo máximo para a entrega, informado na própria autorização de compras seria dia 30 de outubro de 2021, a funcionária Tainara Tamiosso desta secretaria desde o dia 30 de setembro de 2021, busca semanalmente por contato telefônico que seja feita a entrega destes materiais, cabe ressaltar que estamos em um período de pandemia, por conta do vírus da COVID 19 e os materiais solicitados são de extrema necessidade para o andamento dos serviços nesta secretaria, para que estes veículos possam rodar.

Quanto a sanções previstas no Instrumento Contratual o mesmo prevê o seguinte: Cláusula Sexta - Sanções Administrativas para o Caso de Inadimplemento Contratual:

- O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado às seguintes penalidades:
- a) Advertência por escrito;
- b) Multa de mora de 3% sobre o valor do contrato por dia de atraso, até o limite de 30 dias, após o qual será caracterizada a inexecução total do contrato;
- c) Multa compensatória de 10% sobre o valor do contrato;
- d) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

Cliter



Estado do Paraná

e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo de 02 (dois) anos.

A inexecução total do contrato sujeitará o contratado às seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito;
- b) Em caso de inexecução total, multa compensatória de 20% sobre o valor do contrato;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de 02 (dois) anos.

Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União e, será declarado inidôneo para licitar com a Administração Pública pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo da aplicação de multa em percentual equivalente à multa prevista para inexecução total do contrato e das demais cominações legais.

As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que:

- a) Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

As penalidades serão aplicadas após regular processo administrativo, em que seja assegurado ao licitante o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhes são inerentes.

A multa será descontada da garantia do contrato e de pagamentos eventualmente devidos pela Administração em caso do infrator tenha sido contratado ou será inscrito em dívida ativa, caso o licitante não se sagre vencedor do certame.

Todas as sanções previstas neste item são de competência exclusiva do Chefe do Executivo





Estado do Paraná

Diante destes fatos, utilizamo-nos do presente para NOTIFICÁ-LOS, para regularizar a situação, a não regularização poderá acarretar em abertura de procedimento administrativo e aplicação das sanções previstas acima, para tanto abre-se o prazo de 5 (cinco) dias uteis para que seja realizada a entrega dos referidos materiais.

Sem mais, gratos de vossa compreensão, aguardamos o pronto atendimento à presente.

Atenciosamente,

Cleiton Gentelini
Fiscal de Contrator CIETO 069 102 909 00 CONTRADOS

e-mail 30/09 Confirmado 6/Brura

or und 10 ebolos of 11180.

## **AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS Nº 1678/2021**

Pelo presente, autorizamos o fornecimento dos seguintes materiais:

1. DADOS DO FORNECEDOR:

1. DADOO DO 1 C	KINEOLDOK.	
NOME:	MILANO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA	
ENDEREÇO:	RUA JOAO CARLOS MARINHO, Nº 25 - BORTOLON - CEP 89	9820-000 - XANXERÊ - SC
TELEFONE	CNPJ	36.097.231/0001-02

2. DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	227/2020 - Pregão Eletrônico Nº 110/2020			
DESPESA	3990 - PNEUS - Fonte: 505			
SOLICITANTE				
COND. PGTO:	O pagamento será efetuado com prazo de até 30 (trinta) dias, após a efetiva entr			
ENTREGA:	SECRETARIA DE SAÚDE			
OBJETO:	JETO: Aquisição de pneus, câmaras, colarinhos e anéis de vedação novos para manutenção da frota de veículos e máquinas do município de Pato Bragado.			
HOMOLOGAÇÃO:	09/12/20			
CONTRATO	ATA DE RP 193/2020	EMPENHO	9624/2021	

3.	<b>ITENS</b>	<b>AUTORIZADOS</b>

LOTE	ITEM	PRODUTO	MARCA	QTD.	UN	UNIT.	TOTAL
3	1	Pneu 175/70 R13 "de qualidade igual ou superior às marcas Goodyear e/ou Pirelli"	GOODY EAR KELLY EDGE	8,0	UN	218,00	1.744,00
VALOR TOTAL AUTORIZADO			+			1.744.00	

Data para entrega até: 30 de outubro de 2021

**OBSERVAÇÕES:** 

John Jeferson Weber Nodari Pato Bragado, 30 de setembro de 2021 CPF: 056.669.419-09

Secretário Munic. de Saúde

JOHN JEFERSON WEBER NODARI FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Obs: Informar no rodapé da Nota Fiscal o Número e Ano da Autorização de compras, bem como o número e ano do Empenho.

Distan



A Prefeitura Municipal de Pato Bragado-PR

Ao setor de Licitações e Contratos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 193/2020

Em resposta a Notificação por atraso de entrega de mercadorias

A empresa MILANO COMERCIO DE PNEUMATICOS LDTA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.097.231/0001-02, situada à Rua João Carlos Marinho, nº 25, Bortolon, Xanxerê/SC, por intermédio de sua administradora, a Sra. Edite Terezinha Moretto Bombassaro, portadora da Carteira de Identidade nº 178.976-4 e do CPF nº 516.757.819-15, vem por meio apresentar **ESCLARECIMENTO E PEDIDO PRORROGAÇÃO DE PRAZO**, com fulcro no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/1993, combinada com o art. 393 do Código Civil e com o art. 374, I, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir:

#### I. DOS FATOS

Os contratos, de uma forma geral, originam direitos e deveres para as partes que figuram em determinada relação contratual, ou seja, através dos princípios do pacta sunt servanda e da autonomia privada, obrigam os contratantes àquilo que foi acertado e assinado. Ocorre que, por outro lado, o mundo vem sendo atingido pela pandemia do coronavírus (COVID-19), fato que deriva diversas consequências também no âmbito do Direito Privado. Inclusive, foi sancionada lei que o regule, de forma transitória e emergencial, nos termos da lei 14.010, de 10 de Junho de 2020.

Desta forma, toda relação contratual fica comprometida e sujeita a passar por dificuldades, partindo de ambas as partes. Ocorre que, a empresa Pneulog Comércio de Pneumáticos EIRELI está passando por uma situação inédita relacionada a falta de mercadoria no mercado, afetando diretamente a entrega dos objetos constantes na relação contratual firmada com a Prefeitura.

#### II. ESCLARECIMENTO

Em meio a pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), vivemos em um tempo de insegurança, com a enorme instabilidade econômica. Isso resulta



PNEUS

diretamente na falta de matéria-prima e insumos na indústria. Além de atrasar a entrega para os fornecedores, isso também pressiona os preços e afeta diretamente as entregas para o consumidor final, neste caso.

A falta de matéria-prima teve origem no começo da pandemia. A indústria parou ou reduziu a produção. A longo prazo isso não afetou tanto o setor, mas a economia começou a reagir antes do esperado e no ano de 2021 pegou a indústria com poucos estoques, tornando a demanda muito maior que a oferta.

Não há como negar os impactos causados pelo novo coronavírus na sociedade por um todo, o que impacta nas atividades econômicas, atividades essas que são ordinariamente objeto de relações contratuais, relações que são formadas por uma cadeia de serviço, ou seja, se o fabricante do produto está com dificuldades, isso automaticamente irá afetar o fornecedor, revendedor e consumidor final.

Diante disso, é importante tratar sobre a flexibilização da obrigação do vendedor quanto ao prazo para entrega das mercadorias em decorrência da falta de matéria prima. Nosso ordenamento jurídico prevê a possibilidade de aplicação do caso fortuito como forma de esclarecer a motivação dos atrasos.

O caso fortuito, previsto no artigo 393 do Código Civil, é um evento proveniente de ato humano, imprevisível ou inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação. O Doutrinador Clóvis de Beviláqua destaca que força maior é proveniente de 'fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer. Não é, porém, a imprevisibilidade que deve, principalmente, caracterizar o caso fortuito, e, sim, a inevitabilidade. E, porque a força maior também é inevitável, juridicamente se assimilam estas duas causas de irresponsabilidade'.

Ou seja, os produtos/serviços que deveriam ser fornecidos/executados pela Requerente, por motivo alheio à vontade da Requerente, ainda não foram entregues. Mas está provado que a Requerente não contribuiu para essa "inexecução".

Pois como bem observou o egrégio Superior Tribunal de Justiça: 2. o art. 57, §° I, inciso II, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de prorrogação de com tratos administrativos em face de "superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho às vontades das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato". 3. Comprovada a ocorrência de força maior... deve ser devolvido à parte o



prazo decorrido em virtude da paralisação.1

Durante a execução de um contrato administrativo, podem ocorrer diversos imprevistos e a Lei <u>8.666/93</u> previu em seu artigo <u>57, § 1º</u>, as variadas hipóteses que motivam a prorrogação do prazo contratual inicialmente previsto, vejamos:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 10 Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis."

Denota-se que a situação atual – pandemia mundial em virtude do COVID-19encontra-se, claramente, prevista no inciso II do artigo acima exposto, a qual autoriza, expressamente, a concessão de maior prazo para o cumprimento do contrato.

Antonio Roque Citadini explica o inciso II:

"O contrato poderá ser prorrogado na ocorrência de fato excepcional imprevisível quando da contração original, e que altere de forma substancial a execução contratual. Tais fatos deverão ser estranhos à vontade das partes, - entidade da Administração e contratado – fora de sua esfera de decisão. Neste caso, alterando-se a situação de execução contratual, poderá o contratado ganhar novo prazo." (Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 3.ed., São Paulo: Max Limonad Ltda., 1999, p.409).

Importante destacar que para que as excludentes sejam aplicadas, necessário se faz que três requisitos sejam preenchidos, que o fato necessário seja o causador do dano,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> STJ - REsp: 1263300 RJ 2011/0084978-3, Relator: Ministra *Regina Helena Costa*, Data de Publicação: DJ 05/12/2016)



#### PNEUS

que o fato seja inevitável e que haja a imprevisibilidade para o agente. Requisitos esses claramente preenchidos pelo Covid-19.

Embora a Pandemia tenha se originado no Brasil no início de 2020, a fábrica da Goodyear nunca esteve tão afetada como agora. Nunca imaginamos que os atrasos seriam maiores do que no ano passado, pois a tendência para esse ano era que, já no primeiro trimestre de 2021 o setor de produção estivesse normalizado.

A retomada da demanda mais rápida do que se esperava, após meses de economia enfraquecida por causa da pandemia, desorganizou as cadeias de produção, obrigando fábricas de diferentes setores a adotarem "micro paradas" e, segundo especialistas, o restabelecimento da sincronia entre os elos pode levar mais alguns meses. Isso ocorreu também porque menos operários estão trabalhando nas linhas para evitar aglomerações.

Não é difícil se concluir a angústia dos fornecedores, em não conseguir cumprir com a prestação por fatores absolutamente externos, mas ainda assim se veem demandados, tendo que justificar, muitas vezes, o injustificável.

Ainda que o contrato tenha sido firmado entre Fornecedor e consumidor final e não Fabricante e consumidor final, fica evidente a culpa solidária que o Fabricante exerce sobre os atrasos que o viemos enfrentando. Não apenas nós, mas o país inteiro, pois se houvesse matéria prima e a produção de pneus estivesse normalizada, não haveria necessidade de tal justificativa.

Apesar disso, mesmo perante o cenário atual, devemos mais do que nunca fazer uso dos princípios basilares das relações contratuais, a transparência, a publicidade e a boa-fé. Dos ensinamentos doutrinários trazidos, independentemente da relação jurídica que se está a tratar (obrigações, contratos ou Direito de Família, por exemplo), a lealdade, a transparência, a retidão, são condutas mais do esperadas, além de impostas pelo ordenamento jurídico.

Portanto, neste caso fica claro que o atraso, ocorreu por influência única e decisiva dos efeitos da COVID-19, portanto, resulta em caso fortuito externo e não há como se exigir penalidades em decorrência da mora, por restar descaracterizada pelo evento que rompe o nexo causal (COVID-19).

Visto isso, fica evidente que a empresa não agiu de má-fé. Além disso, a empresa só não realizou a entrega dos pneus ainda, porque o fabricante ainda não realizou a entrega destes, caso contrário, não teria motivo nenhum para não ter



#### PNEUS

entregado a os pneus, visto que, o lucro da empresa depende totalmente da venda de pneus via licitação.

Diante todo o exposto, nos resta pedir desculpas pelo atraso ocorrido nas entregas de alguns materiais e solicitar que o prazo de entrega seja prorrogado por um período de até 30 (trinta) dias úteis, visto que os pneus do empenho nº 1678 já estão no plano de faturamento mensal enviado pelo fabricante, então provavelmente possam chegar antes do prazo, solicitado pela empresa, mas frente a possibilidade de ocorrer algum atraso ou imprevisto na entrega, solicitamos um prazo maior.

#### III. DOS PEDIDOS

### Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento do presente;
- b) A prorrogação do prazo de entrega dos empenhos pendentes por um período de até 30 (trinta) dias úteis;
  - c) Que seja julgado procedente os pedidos aqui expostos.

Certos de sua compreensão, sem mais para o momento, pedimos e aguardamos deferimento.

Xanxerê, 10 de novembro de 2021.

36.097.231/0001-02

MILANO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA

Rua João Carlos Marinho, Nº 25 Bairro Bortolon - Cep 89.820-000

XANXERÊ - SC

Edite 1. Mouth Bomlosson

Edite T. Moretto Bombassaro Administradora CPF: 516.757.819-15

Milano Comércio de Pneumáticos LTDA

De: "Bruna Eliza Beal" <contratos.licitapneus@gmail.com>

Para: "Administrativo Saúde" <adm.saude@patobragado.pr.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 22 de novembro de 2021 17:25:46

Assunto: Re: RESPOSTA REEQUILIBRIO DE PREÇO

Segue cancelamento da ata de registro de preços, pois visando a saúde financeira de nossa empresa ficamos impossibilitados de fazer o fornecimento por estes valores

Lembrando que todos os pedidos enviados a nossa empresa, posterior ao nosso pedido de reequilibrio não serão fornecidos

Em qua., 3 de nov. de 2021 às 10:25, MILANO PNEUS < licitamilano@gmail.com > escreveu:

----- Forwarded message ------

De: Administrativo Saúde <adm.saude@patobragado.pr.gov.br>

Date: qua., 3 de nov. de 2021 às 10:04

Subject: RESPOSTA REEQUILIBRIO DE PREÇO

To: licitamilano@gmail.com>

MILANO

PNEUS

Ao Município de Pato Bragado

Ref.: Ata de Registro de preços do pregão 120/2020

Objeto: Aquisição de Pneus

MILANO COMERCIO DE PNEUMATICOS LDTA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.097.231/0001-02, situada à Rua João Carlos Marinho, nº 25, Bortolon, Xanxerê/SC, por intermédio de sua representante Legal, a Sra. Edite Terezinha Moretto Bombassaro, portadora da Carteira de Identidade nº 178.976-4 e do CPF nº 516.757.819-15, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, apresentar <u>PEDIDO</u> <u>DE CANCELAMENTO</u> sobre alguns itens do pregão 120/2020.

DOS FATOS

Como já é de conhecimento amplo, estamos vivenciando um cenário extremamente delicado com o avanço do contágio do COVID-19, assunto presente nos diversos meios de comunicação, cuja abrangência tem sido mundial.

A pandemia ocasionada pela disseminação do COVID-19 tem afetado a economia mundialmente, atrasando ou até mesmo impossibilitando importações, obrigando empresas a demitirem seus funcionários, suspenderem seus contratos, pedirem empréstimos e etc.

Desta maneira, conforme já foi explicado nos esclarecimentos anteriores enviados, diversos foram os prejuízos ocasionados pela Pandemia, motivo pelo qual está ocorrendo inúmeros atrasos nas entregas dos objetos licitados. Sendo assim, optamos inicialmente em solicitar prorrogações de prazo para as mercadorias que já tinham sido



solicitadas, com base na situação excepcional vivenciada em nossa economia.

Infelizmente, o atraso é maior que o previsto, pois a fábrica não está nos fornecendo pneus há vários dias, por motivos de: falta de matéria prima, insumos e demanda excepcional de mercadoria. Com certeza, tudo que está ao nosso alcance está sendo feito, porém não é o suficiente. Como somos meros fornecedores, ficamos totalmente à mercê dos fabricantes.

A Requerente informa que tomou e está tomando medidas excepcionais para realizar a entrega das pendências e solicita a Vossa Senhoria que entenda nossa atual situação, assim como diversos fornecedores, estamos enfrentando um momento muito difícil e estamos tentando atender todos os clientes da melhor maneira possível.

Infelizmente, depois de tentarmos inúmeras vezes solucionar o problema das entregas, prezando pela boa-fé e honestidade, acreditamos que a melhor solução é pedir o cancelamento amigável de alguns itens da ata, para evitar que futuramente ocorram mais atrasos, visto que a previsão para o ano que vem não é tão animadora.

Ressalto que não é e nunca foi de nossa índole descumprir com qualquer clausula contratual ou deixar de entregar mercadoria. Somos uma empresa idônea que preza pela reputação e qualidade de trabalho. Porém, infelizmente nossa empresa foi pega de surpresa e por motivo alheio a nossa vontade não estamos conseguindo entregar todas as mercadorias.

#### **DOS PEDIDOS**

Isto posto, avaliamos os itens que estão em situação crítica na fabricação e faturamento e decidimos que a melhor opção é solicitar a desclassificação amigável,



sem que haja penalidades, para os itens da ata de registro de preços e que ambos sejam repassados ao segundo colocado no certame.

Acreditamos que essa seja a melhor solução para evitar que as prefeituras fiquem sem receber mercadoria, pois como já tratamos anteriormente as fábricas não tem nem previsão para faturar estes itens. Desta maneira, visando a boa-fé e ética da empresa, achamos que o ideal é que estes itens já sejam reclassificados para os próximos colocados para que possam suprir a demanda dos municípios.

Desculpamo-nos pelo ocorrido e esperamos que haja compreensão, pois estamos enfrentando uma situação atípica e mesmo em meio à crise econômica, pandemia e demais fatores, estamos fazendo o possível para trabalhar com todo cuidado, dedicação e prestatividade.

Sem mais para o momento, pedimos e aguardamos deferimento.

Xanxerê, 22 de novembro de 2021.

36.097.231/0001-02

MILANO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA

Rua João Carlos Marinho, Nº 25 Bairro Bortolon - Cep 89.820-000

XANXERÊ - SC

Edite T. Moretto Bombassaro

Edite 1. Montho Bomlessono

Administradora
CPF: 516.757.819-15
Milano Comércio de Pneumáticos LTDA



De: Titan < comunicacao.mkt@titanlat.com > Enviado: quinta-feira, 4 de março de 2021 14:52

Para: adm.pneulog@hotmail.com <adm.pneulog@hotmail.com>

Assunto: TITAN | Atendimento Março e Abril 2021

São Paulo, 04/03/2021

Prezados

Senhores,

Recebemos nos últimos dias alguns comunicados de determinados fornecedores de matéria-prima alegando motivos de "Força Maior" para não realizarem o abastecimento nos volumes previamente contratados com nossa empresa. Reportaram existir rupturas na cadeia primária de suprimentos em função dos eventos das nevascas na América do Norte, bem como demanda global contínua acima de suas respectivas capacidades de produção.

Desde o final do ano passado em função da retomada do mercado, a Titan trabalha com outras estratégias de suprimento com o objetivo de mitigar eventuais reduções e/ou ruptura na produção de pneus. Entre as alternativas trabalhadas destacamos a homologação de outros fornecedores (nacionais e internacionais), desenvolvimento de materiais substitutos, suprimento global (ou seja, em conjunto com nossa matriz americana), etc.

Todavia, mediante o fato de termos recebido tais cartas invocando "Força Maior", precisamos alertá-los sobre o risco da necessidade de redução e reorganização dos volumes de suprimentos e de eventuais rupturas no



suprimento e impactos na entrega dos volumes de nossos pneus. Em específico, vemos para os meses de março e abril uma redução na produção de pneus de caminhão devido à escassez de determinadas matérias-primas específicas. Caso nossas linhas de produção venham mesmo a ser impactadas, além da comunicação com a maior antecedência possível, iremos realizar a entrega dos pneus de forma proporcional à redução na produção, garantindo que o atendimento seja dado a todos, em linha com nossa política corporativa.

Certos de nossa parceria e sempre mantendo nosso compromisso de ética, clareza e objetividade, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Vendas & Marketing Titan Pneus



São Paulo, 09/03/2021

#### PRAZO DE ATENDIMENTO PARA PNEUS TITAN

Prezados revendedores,

Base ao grande aumento na demanda por pneus no mercado brasileiro, a Titan Pneus do Brasil vem realizando o máximo de esforços para aumentar sua produção e capacidade produtiva.

Como parte deste plano, desde o mês de julho/2020, está trabalhando no regime máximo permitido pela legislação brasileira e investindo em eficiência operacional.

Com objetivo de manter sempre uma comunicação clara e objetiva informamos que o prazo de atendimento dos pedidos passa de previsão de 60 dias para previsão de 90 dias contados à partir da data de entrada do pedido.

Certos de nossa parceria e sempre mantendo nosso compromisso de clareza e objetividade, nos colocamos à disposição.

Cordialmente

Vendas e Marketing Titan Pneus



SAC 0800 723 2476 www.titanlat.com.br



#### REALINHAMENTO DE PREÇOS - BO

São Paulo, 09 de outubro de 2020

## REALINHAMENTO DE PREÇOS | BO - "Back Order"

Prezados,

Como já informado em 23 de setembro, efetivaremos em 24 de outubro um realinhamento médio de preço de 4,5% na linha Farm/OTR e 4% na linha BLT/BMT.

Informamos também que pedidos colocados até 23 de outubro e não faturados até 18 de dezembro 2020, serão automaticamente reprecificados.

Certos de nossa parceria e sempre mantendo nosso compromisso de clareza na comunicação e objetividade, nos colocamos à disposição.

Cordialmente, Vendas & Marketing



SAC 0800 723 2476 www.titanlat.com.br